Decisão Monocrática em 06/03/2017 - PP Nº 1504 Ministra ROSA WEBER

Publicado em 08/03/2017 no Diário de justiça eletrônico, nr. 46, página 7-9

Propaganda Partidária 2017. PDT. Veiculação de inserções. TV. Pedido de flexibilização do horário de veiculação imposto pela legislação. Excepcionalidade verificada. Pedido deferido.

DECISÃO

Referente à petição nº 1.499/2017.

Vistos etc.

A Globo Comunicações e Participações S.A., pela petição de nº 1.499, de 03.3.2017, pleiteia ¿a flexibilização dos horários impostos na legislação vigente para que as inserções previstas para os dias 06, 08 e 10 de março de 2017 possam ser veiculadas no horário entre 18hs e 0hs" .

Lastreia o pedido nas seguintes alegações:

a) os Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro, de São Paulo, de Pernambuco e do Distrito Federal autorizaram inserções regionais para as mesmas datas, o que implicou o acúmulo de mais de 10 (dez) minutos diários de propaganda partidária;

b) como todos os dias e horários de março já se encontram preenchidos, não seria possível requerer a transferência de datas, fazendo-se necessário, excepcionalmente, a extensão da faixa de horário para as veiculações, de modo que não haja prejuízos à programação da emissora, bem como aos telespectadores, pedido que foi direcionado também aos mencionados TRE¿s;

c) a flexibilização ora pleiteada ¿não acarretará nenhum tipo de prejuízo ou desvantagem aos partidos políticos ou violação dos princípios da isonomia e demais normas que regem a matéria" ;

d) o TSE, em situações excepcionais, já se manifestou favoravelmente à extensão da faixa de horário, entendimento que se aplica à hipótese em apreço.

Informação da Cpadi às fls. 86-8.

Conclusos os autos em 03.03.2017, às 17h44.

É o relatório.

Decido.

Reproduzo o teor da informação prestada pela unidade técnica deste Tribunal Superior (Informação nº 016/2017 - Sedap/Cpadi/SJD) (fls. 86-8):

"1. A Empresa Globo Comunicação e Participações S.A. (Globo), por meio de documento protocolizado sob nº 1.499/2017, subscrito pelo Dr. Rodrigo Neiva Pinheiro, Advogado, OAB/DF 18.251, requer a flexibilização dos horários impostos na legislação vigente para que as inserções previstas para os dias 06, 08 e 10 de março de 2017 possam ser veiculadas no horário entre 18hs e 0hs.

2. Informa que, nos referidos dias, os Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco e Distrito Federal também deferiram a exibição de inserções regionais de partidos políticos (Doc. 02), fazendo com que soma de tempo de veiculação das propagandas partidárias ultrapasse os 10 minutos por dia.

3. Cumpre informar que o art. 1º da Resolução TSE nº 20.034/1997 dispõe que a propaganda partidária gratuita, será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas; e o art. 2º, § 3º desta Resolução prevê que as inserções serão veiculadas de segunda a sábado, observando-se o limite de 5 (minutos) diários para as nacionais e 5 (minutos) diários para as estaduais, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, no rádio e na televisão, será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

Art. 2º

[...]

§ 3º As inserções de 30 (trinta) segundos ou de 1 (um) minuto serão veiculadas de segunda-feira a sábado, observando-se o limite de 5(cinco) minutos diários para as nacionais e 5 (cinco) minutos diários para as estaduais (NR). (Redação dada pela Res. TSE 23.499/2016).

4. Destaca-se que o requerente está considerando, no somatório diário, inserções estaduais de vários estados, onde deveria somar apenas as inserções nacionais com as de um único estado, para alcançar os 10 (dez) minutos diários.

5. Não obstante a forma observada acima, conforme dicção do § 3º do art. 1º da Resolução TSE nº 20.034/1997 (alterada pela Resolução-TSE 23.499/2016), as associações representantes das emissoras de rádio e de televisão podem, justificadamente, pleitear a ampliação da faixa de veiculação da propaganda partidária, nos seguintes termos:

Art. 1º

[...]

§ 3º As emissoras de rádio e televisão, por meio de suas associações, poderão requerer à Justiça Eleitoral, de forma justificada, a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral para que elas possam ser exibidas até a meia-noite do dia designado.

6. Registra-se que este Tribunal, em sessão de 29 de abril de 2014, deferiu, à unanimidade, pedido pleiteado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) e pela Associação Brasileira de Radiodifusores (ABRA), permitindo a flexibilização dos horários impostos na legislação vigente para que as inserções de propagandas partidárias pudessem ocorrer entre as 18h e as 24h, in verbis:

Julgado - PET nº 19673 - Sessão Ordinária Administrativa em 29/04/2014

Relator Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA

Publicado em 07/05/2014 no Diário de justiça eletrônico, nº 083, página 36/37.

[...]

Pelo exposto, voto no sentido de deferir, em parte, o pedido das requerentes para:

[...]

b) autorizar, de forma excepcional, que as inserções nacionais da propaganda partidária a serem veiculadas entre o dia 12 e 30 de junho possam ser transmitidas entre as 18h e às 24h.

7. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento destes autos a Exma. Ministra ROSA WEBER, Relatora, para apreciação do pedido." (destaques no original)

Consigo, de plano, nos termos assinalados pela unidade técnica, que, a teor do previsto no art. 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 20.034/1997, com a redação alterada pela Resolução-TSE 23.499/2016, podem as associações representantes das emissoras de rádio e de televisão, justificadamente, pleitear a ampliação da faixa de veiculação da propaganda partidária.

Não obstante formulado o presente pedido diretamente pela emissora, constato que envolve inserção a ser veiculada nesta data, de modo que, ante a urgência do pedido, passo, desde logo, à sua apreciação.

Consoante pontuado pela unidade técnica, esta Corte Superior, em casos excepcionais, tem admitido a flexibilização dos horários impostos na legislação vigente para que as inserções de propagandas partidárias possam ocorrer entre as 18h e as 00h, o que se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista o acúmulo de inserções nacionais e regionais demonstrado pela requerente, consoante faz prova a documentação acostada às fls. 63-5.

Ante o exposto, autorizada pelo art. 25, § 5º, II, do RITSE, defiro, de forma excepcional, a transmissão das inserções nacionais do PDT, previstas para os dias 06, 08 e 10 de março de 2017, entre as 18h e as 00h.

Comunique-se, com urgência, à emissora requerente, bem como à Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), que comunicará às demais emissoras de televisão.

Cumpra-se de imediato, independente de publicação.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2017.

Ministra ROSA WEBER

Relatora